

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

de 7 de Dezembro de 1989

no processo C-136/88: República Francesa contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Mecanismo complementar das trocas comerciais — retirada de um produto da lista MCTC)

(90/C 14/07)

*(Língua do processo: francês)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-156/88, República Francesa (agentes: Edwige Belliard e Marc Giacomini) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: Patrick Hetsch), apoiada pelo Reino de Espanha (agentes: Javier Conde de Saro e Rafael García-Valdecasas y Fernández), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CEE) nº 503/88 da Comissão, de 26 de Fevereiro de 1988, que retira as batatas temporãs da lista dos produtos submetidos ao mecanismo complementar das trocas comerciais (2), o Tribunal, composto por O. Due, presidente; C. N. Kakouris, F. A. Schockweiler e M. Zuleeg, presidentes de secção; T. Koopmans, G. F. Mancini, J. C. Moitinho de Almeida, F. Grévisse e M. Díez de Velasco, juizes; advogado-geral: G. Tesauró; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A República Francesa é condenada nas despesas, incluindo as efectuadas pelo interveniente.*

(1) JO nº C 153 de 11. 6. 1988, p. 8.

(2) JO nº L 53 de 27. 2. 1988, p. 71.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 12 de Dezembro de 1989

no processo C-163/88: Georgios Kontogeorgis contra Comissão das Comunidades Europeias (1)

(Funcionário — anulação de uma decisão que recusa a inscrição no regime de seguro de doença)

(90/C 14/08)

*(Língua do processo: grego)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-163/88, Georgios Kontogeorgis, representado por P. Bernitsas, advogado do foro de Atenas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Aloyse May, 31, Grand-rue, contra Comissão

das Comunidades Europeias (agentes: Dimitrios Gouloussis e M. Condou-Durande), que tem por objecto a revogação, alteração ou anulação da Decisão nº 02248 da Comissão, de 25 de Março de 1988, assinada por R. Hay, director-geral do pessoal e da administração, que recusa ao recorrente a inscrição no regime de seguro de doença das Comunidades Europeias, e de todos os actos conexos, anteriores ou posteriores, o Tribunal (Primeira Secção), composto por Sir Gordon Slynn, presidente de secção; R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: B. Pastor, administradora, proferiu, em 12 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.*

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 12 de Dezembro de 1989

no processo C-265/88 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Pretura de Volterra): Lothar Messner contra Commissariato della Polizia di Stato de Volterra (1)

(Livre circulação de pessoas — declaração de estadia)

(90/C 14/09)

*(Língua do processo: italiano)**(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)*

No processo C-265/88, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Pretura de Volterra no processo pendente neste órgão jurisdicional entre Lothar Messner e o Commissariato della Polizia di Stato de Volterra, destinado a obter uma decisão prejudicial sobre a interpretação dos artigos 3º, alínea c), e 56º, nº 1, do Tratado CEE, o Tribunal (Primeira Secção), composto por Sir Gordon Slynn, presidente de secção, R. Joliet e G. C. Rodríguez Iglesias, juizes; advogado-geral: J. Mischo; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 12 de Dezembro de 1989, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O facto de um Estado-membro impor aos nacionais dos outros Estados-membros, que exercem o seu direito de livre circulação, a obrigação, com cominação de uma sanção penal em caso de incumprimento, de fazerem uma declaração de estadia nos três dias subsequentes à sua entrada no território, não é compatível com as disposições do direito comunitário relativas à livre circulação de pessoas.

(1) JO nº C 320 de 13. 12. 1988, p. 8.

(1) JO nº C 180 de 9. 7. 1988, p. 8.